

CIDADANIA, ÉTICA E SUSTENTABILIDADE NO AMBIENTE E TRABALHO
CITIZENSHIP, ETHICS AND SUSTAINABILITY IN ENVIRONMENT AND LABOR

Joao Ricardo Vicente ¹
Paulo De Tarso Ferreira De Carvalho ²

Resumo

Objetiva o presente artigo analisar a relação entre a ética social moderna e a sustentabilidade multidimensional no meio ambiente de trabalho e seus efeitos sobre a cidadania, considerando que a República Federativa do Brasil, prestes a completar 30 anos e ainda se encontra incipiente a plena realização dos direitos sociais e coletivos, cujos reflexos podem ser sentidos direta e indiretamente pela sociedade, inviabilizada pela falta de visão sistêmica por parte dos atores sociais e políticos.

Palavras-chave: Sustentabilidade, Ética, Cidadania, Ambiente, Política pública

Abstract/Resumen/Résumé

The goal of this article is analyzing the relationship between the modern social ethics and the multidimensional sustainability in the labor environment and its effects over the citizenship, taking into account the fact that the Federative Republic of Brazil is about to complete 30 years and is still incipient the full achievement of the social and collective rights, whose reflexes can be felt directly and indirectly by the society, jeopardized by the absence of systemic view from social and political actors.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainability, Ethics, Citizenship, Environment, Public policy

¹ Mestrando em Direito e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UniRio).
Analista em C&T no Instituto Nacional de Câncer - INCA

² Analista em C&T no Instituto Nacional de Câncer - INCA com Pós Graduação em Direito Civil, Processo Civil e Empresarial pela Veiga de Almeida (2008/2009).

INTRODUÇÃO

Fazendo um recorte teórico estruturado na teoria moderna do direito, objetiva-se analisar a relação existente entre as dimensões do direito com enfoque no equilíbrio necessário ao meio ambiente do trabalho e modelo capitalista de viés social, adotado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A princípio, com a apresentação da Agenda Ambiental da Administração Pública (A3P) os governos promovem uma ampliação acerca da visão teórica existente sobre o que se entende por qualidade de vida no ambiente laboral.

Lastreado na garantia de um ambiente adequado, que respeita a sustentabilidade, é possível observar que se assegura o desenvolvimento mais aprofundado da cidadania, princípio fundamental do republicanismo brasileiro, a fomentar uma participação mais intensa de uma sociedade que se quer ativa e capaz de influenciar a formação de pautas das agendas até a tomada de decisão dentre as alternativas políticas e sociais disponíveis.

METODOLOGIAS

Concernente ao método, a pesquisa bibliográfica será utilizada para coleta de informações em obras já existentes, pertinentes aos temas sustentabilidade, ética, cidadania, ambiente e políticas públicas, no período de 1998 a 2016, servindo de base para análise e interpretação das mesmas, com o escopo de elaborar um novo trabalho. Para auferir dados serão usados bancos (endereços) disponíveis na rede mundial de computadores - internet.

1. BASE TEÓRICA E HISTÓRICA

A teoria moderna do direito, baseada na natureza humana, veio com a escola do direito natural de Hobbes, Locke, Rousseau e Kant (séculos XVII e XVIII), cuja ruptura com a teoria clássica isolou o homem com seu direito subjetivo (do corpo social da natureza cósmica) por causa de uma conjuntura histórica e epistemológica.

Tal contexto separou justiça (coação exterior) e moral (imperativo categórico ou coação exercida na esfera íntima do indivíduo) supondo uma comunidade de pessoas ligadas socialmente, todavia sob a vontade superior estatal. A teoria moderna assim opera com

oposições: “Ao lado do divórcio entre a ordem natural e a ordem positiva, separa-se também completamente a justiça e a moral” (FARIAS, 1998: 55).

Na modernidade, o ser humano não busca o fim da natureza, mas produzir coisas. Dessa maneira, ao invés de animal político e da sociedade vista como elemento natural da sociabilidade humana, a sociedade ou ordem política apenas surge por um contrato social em torno de um soberano, ligados pelo laço da razão para assegurar liberdade e paz e não pelo do estado de natureza.

Embasada na ideia de contrato social de Rousseau, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, tem entre seus fins demonstrar à sociedade superação e renovação em relação aos quase vinte e cinco anos de regime militar pretérito.

Dentre os diversos instrumentos utilizados para iniciar a nova ordem jurídica, primando pela vocação democrática esperada por uma sociedade plural que já se fazia presente, é possível ressaltar sua organização formal, não hierarquização de direitos fundamentais e a trama sistêmico-teleológica existente entre os direitos e suas ferramentas de concreção.

A Lei Fundamental de 1988 foi construída considerando o Brasil um Estado baseado num modelo capitalista (estabelecendo a livre iniciativa como princípio da atividade econômica), mas de viés social, pois garante, sem estabelecer hierarquias, objetivos sociais a serem alcançados, o que pode ser efetivado, outrossim, por meio de políticas públicas.

Política pública, por sua vez, pode ser definida como “decisão quanto ao percurso da ação formulada por atores governamentais, revestida de autoridade e sujeita a sanções” (VALLE, 2016: 33).

No entanto, com a crescente complexidade social no período pós-moderno em que a sociedade se encontra, é possível verificar que o consumismo, os meios de comunicação e as tecnologias aproximando cada vez mais as pessoas (e os desejos materiais e imateriais) tendem a criar uma sociedade viciada por uma cultura da oferta e por um quase irrefreável dever de satisfação dessas necessidades, ignorando que ao assim atuar desvia-se da responsabilidade inerente àqueles que vivem em sociedade.

A percepção da finitude humana e de seus meios nem sempre se faz presente nas escolhas realizadas, o que diversas vezes nos leva a ignorar nossas características mais vulneráveis em prol de sensações imediatas de satisfação como, no presente caso, os deleites derivados das aquisições dos serviços e produtos ofertados em nossa voraz sociedade capitalista.

Isso pode ser aplicado aos diversos aspectos e relações travadas pela sociedade e seus componentes, diga-se de passagem “O capitalismo se destaca por criar problemas, e não por solucioná-los” (BAUMAN, 2009: 7).

Nesse diapasão “a justiça social, inicialmente, quer significar a superação das injustiças na repartição, a nível pessoal, do produto econômico. Com o passar do tempo, contudo, passa a conotar cuidados, referidos à repartição do produto econômico, não apenas inspirados em razões micro, porém macroeconômicas: as correções na injustiça da repartição deixam de ser apenas uma imposição ética, passando a consubstanciar exigência de qualquer política econômica capitalista” (GRAU, 2007: 224).

A seu turno, a ética aponta o caminho à conduta humana em qualquer época, diferente da moral, que pode variar conforme a época e o tipo de sociedade.

Por isso, a justiça social se baseia num processo de associação, de coordenação, de reciprocidade e de mutualismo, conciliando liberdade com autoridade social, em que as partes (indivíduos e grupos) entram no todo como atores ativos dentro de um espaço social complexo, relacional e conflituoso, como balança jurídico-política uma vez que “Na hipótese da justiça social, tenta-se a conciliação do coletivo e do individual” (FARIAS, 1998: 59).

Destarte, não se pode ignorar, ao se pensar no equilíbrio necessário nas ações e nas relações humanas (independentemente do aspecto em que sejam analisados, seja no plano individual ou coletivo), que as mesmas afetam o meio ambiente no qual são realizadas. Daí o inexorável equilíbrio entre ética e política, pois “Se forem considerados mundos distantes, a política não terá parâmetros, nem limites quanto a valores inerentes à vida humana, em especial à vida coletiva” (MEDAUAR, 2007: 11).

Criada em 1919, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) fundou-se sobre a convicção de que para se alcançar a paz universal e permanente deve-se ter como supedâneo a justiça social. E em 1976, por meio do Programa Internacional para o Melhoramento das Condições e dos Ambientes de Trabalho (PIACT), a OIT iniciou programas dirigidos ao

aprimoramento da qualidade geral de vida, indissociável da necessidade de se inserir nas decisões aqueles que serão afetados imediatamente pelos reflexos do ambiente de trabalho, ou seja, os trabalhadores¹.

No nível doméstico, em 1988, o constituinte originário, consciente da inexistência de meios de suprir as infindáveis necessidades humanas, estabeleceu no *caput* do art. 225 da Carta Cidadã que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, ou seja, qualificou a ideia liberal de vida que se poderia extrair caso não se realizasse uma interpretação sistemática do referido dispositivo com o inciso III do art. 1º e com a cabeça do art. 5º da Carta Constitucional.

Ocorre que o direito ao meio ambiente não se prende unicamente ao presente, pois os danos que o mesmo possa sofrer refletem por gerações e ocasionam transformações não naturais irreversíveis. Conseqüentemente, é curial salientar a relevância da solidariedade como dever universalizável de deixar sobre a face terrestre um legado positivo.

Nessa toada, a dimensão ética valoriza a alteridade (o outro) por via da solidariedade, desenhada na universalização concreta do bem-estar, através da ligação intersubjetiva dos seres, superando o antropocentrismo dominante nas relações entre sujeito e objeto:

“Ao mesmo tempo, sublinhe-se que a dimensão ética mostra-se eminentemente racional, pois, nos seres humanos, decorre da preponderância da racionalidade (córtex pré-frontal) sobre a zona límbica dos impulsos tirânicos da insaciabilidade (às voltas com os aludidos bens posicionais) e dos vícios comportamentais associados. Há, nessa perspectiva, o dever ético racional de expandir liberdades e dignidades, assim como de permitir que cada ser humano atue como uma espécie de cocriador dos destinos” (FREITAS, 2016: 65).

A ética ainda sensibiliza uma visão de longo espectro ao fomentar a percepção sobre o encadeamento das condutas e o impacto retroalimentador de ações e omissões, acolhendo princípios como solidariedade intergeracional, equidade, prevenção e precaução, sendo oportuno assinalar sobre a visão de democracia no mundo de hoje e sua relação com a necessidade de se conferir uma proteção ambiental global: “A ameaça que o homem representa ao meio ambiente, embora dele necessite para sobreviver, é prova cabal da

¹ Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>. Acesso em 05 de março de 2017.

insensatez, de uma insensibilidade míope e de uma falta de visão no tocante às consequências ecológicas de seus atos” (HÖFFE, 2005: 496).

Enfim, seria intuitivo que não se sustenta um modelo de qualidade de vida sem ética: “A construção - e não a declaração - do direito ao meio ambiente exige um fundamento ético que não se funda na competição, mas antes na solidariedade” (SCARPI, 2008: 77).

2. A AGENDA AMBIENTAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (A3P) E A QUALIDADE DE VIDA NO AMBIENTE DO TRABALHO

Tanto a terminologia como o surgimento de ideias concretas acerca do que se considera qualidade de vida no ambiente de trabalho surgiu por volta de 1950, cujo enfoque inicial se resumiu na melhora da produtividade, na redução de conflitos e em tornar a vida dos trabalhadores menos penosa. É perceptível a preocupação acerca da relação entre o ambiente de trabalho e o ambiente social, porquanto impossível a separação desses meios e dos reflexos que os mesmos proporcionam.

Em 1999, a Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P) exsurgiu como um projeto do Ministério do Meio Ambiente a fim de revisar padrões de produção e consumo e adotar referenciais objetivando sustentabilidade ambiental em instituições da administração pública, logo efetivando direitos geracionais: “Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado” (BONAVIDES, 2006: 569).

Lançado o projeto, foi criado o Programa Agenda Ambiental na Administração Pública, cujo objetivo era sensibilizar gestores públicos para a importância de questões ambientais, estimulando-os a incorporar os princípios e os critérios de gestão ambiental em suas atividades rotineiras.

Os cinco eixos fundamentais da A3P são: licitação sustentável; uso racional dos recursos; gestão adequada dos resíduos; qualidade de vida no ambiente de trabalho; sensibilização e capacitação dos servidores.

É perceptível a semelhança existente entre eixos da A3P e os pilares para um desenvolvimento sustentável (*triple bottom line*), que emergiu com relevância global a partir

do Relatório Bruntland, e que se estabeleceu numa relação em que a sociedade depende da economia, que depende do ecossistema, por sua vez dependente da sociedade para protegê-la: “os três pilares não são estáveis; eles estão em um fluxo constante devido às pressões sociais, políticas, econômicas e ambientais, aos ciclos e conflitos” (ELKINGTON, 2012: 110).

Considerando a apropriação constitucional do ambiente de trabalho como um dos espectros do meio ambiente e a construção de uma política pública almejando sua implementação e transformação social, é perceptível que a qualidade de vida no ambiente de trabalho alcançou uma concepção mais ampla que a inicialmente construída, ultrapassando a esfera da relação laboral.

Hodiernamente, é possível conceber a qualidade de vida no ambiente de trabalho envolvendo a melhoria da qualidade de vida do trabalhador em seu ambiente laboral tanto quanto os reflexos políticos e sociais que esta proporciona, permitindo que a cidadania seja exercida através de formas e procedimentos para além daqueles estabelecidos formalmente pela Constituição: escrutínio dos representantes políticos, referendo, plebiscito e iniciativa de projeto de lei.

Trata-se de maior envolvimento sócio-político do trabalhador através da inserção e diálogo com os atores sociais e políticos (partes da sociedade), gerando múltiplos reflexos e sendo capaz de fazer com que a Administração Pública mobilize seus finitos recursos para atingir resultados que observem o homem como parte integrante e responsável do ambiente, onde o mesmo se apresente como componente, preservando os múltiplos aspectos de sua integridade, o que possibilita maior participação social nos destinos da sociedade.

3. QUALIDADE DE VIDA NO AMBIENTE DO TRABALHO E CIDADANIA

Tanto a doutrina clássica quanto a moderna observam na Constituição Federal de 1988 a existência de visão conformadora e prospectiva da ordem sociopolítica, visando direcionar atores sociais e políticos, com o fito de buscar a máxima eficácia da previsão jurídico-política de Meio Ambiente do Trabalho insculpida no inciso VIII do artigo 200.

Este novel desdobramento do direito ambiental, ora constitucionalizado, é capaz de gerar reflexos diretos e imediatos, caso efetivada e concretizada por medidas do Poder

Público e da sociedade, para ao menos 45 milhões de pessoas, consideradas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística como população em idade ativa - PIA²

Ao constitucionalizar direitos, a Carta Cidadã sistematiza a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil em seu primeiro artigo, e na cabeça de seu quinto artigo a vida como direito fundamental. Vida que não deve se restringir ao prisma individual e egoísta, mas enfatizar o fato de se viver em sociedade e também na necessidade de se garantir um meio ambiente equilibrado, para as presentes e futuras gerações poderem se desenvolver, inclusive no trabalho, considerado no modal amplo e capaz de englobar todas as formas lícitas de prestação de serviço por pessoa natural a outra pessoa, física ou jurídica, mediante contraprestação, subordinada juridicamente a algum regime jurídico, privado ou público.

Ao se trabalhar no viés da sustentabilidade em variadas e simultâneas dimensões para moldar o desenvolvimento, quanto ao aspecto voltado ao meio ambiente do trabalho, deve-se assimilar a promoção de acréscimos à qualidade de vida do prestador de serviços: “Sustentabilidade é multidimensional porque o bem-estar é multidimensional. Para consolidá-la, nesses moldes, indispensável cuidar do ambiental, sem ofender o social, o econômico, o ético e o jurídico-político” (FREITAS, 2016: 61).

É republicana a ideia de indivíduos inseridos em uma comunidade, onde o bem comum significa o bem do próprio indivíduo, e quando o republicanismo afirma a liberdade como não interferência arbitrária, defende a inevitável intersubjetividade (enquanto fato), restando apenas combater a interferência dita arbitrária: a dominação. Eis a síntese: “Ao lutar contra a dominação, o republicanismo assume uma postura de proteção do indivíduo - direitos humanos -, mas ao afirmar que a dominação só ocorre mediante interferências arbitrárias, ou seja, aquelas que não levam em conta a opinião do afetado, o republicanismo assume uma postura de valorização da participação democrática - soberania popular” (SCARPI, 2008: 71).

Esta valorização permitiria, numa democracia, que se alcance a igualdade política observando a liberdade, os valores e o desenvolvimento humanos, axiomas que se encontram presentes na Carta de 1988 expressa e implicitamente, além da inserção de cláusula aberta às

²Disponível em:

http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/defaulttab_hist.shtm - Acesso em 05 de março de 2017.

transformações político-sociais que decorrem dos movimentos de pressão dos diversos atores internos e externos.

Aliás, desenvolvimento tem por premissa sustentável a dimensão ética inclusiva: “A intersubjetividade da ética discursiva - também republicana -, que se traduz na transposição de uma razão centrada no sujeito para uma razão centrada no discurso, enquadra-se a esses novos direitos porque rompe com o fardo metafísico que o liberalismo lançou sobre os direitos fundamentais e o substitui por um procedimento dialógico em que a verdade se constroi e se reconstroí somente com a participação do outro” (SCARPI, 2008: 78).

CONCLUSÕES

Diversas são as formas de atuação do Poder Público e da sociedade para concretizar direitos fundamentais, inclusive, ao abordar a qualidade de vida no ambiente laboral.

Dentre as ferramentas manejáveis pelo Poder Público, podem ser destacadas as recentes consultas públicas por meio dos novos instrumentos de comunicação, discussões de projetos de leis e emendas à Constituição da República, sem descurar das políticas públicas. Acerca destas, é importante ressaltar que quanto mais aproximem os interesses individuais e coletivos em prol da efetivação de direitos, menos remota deverá ser a transformação social pretendida.

Nesse cenário de transformação social, compreendendo que a sustentabilidade também objetiva equilíbrio no meio, quando aplicado seu conteúdo técnico ao aspecto fático e real (do ambiente dos prestadores de serviço) é perceptível a capacidade de promover incrementos positivos, o que afeta e amplia, direta e imediatamente, a plena realização da dignidade humana e o exercício da cidadania.

Considerando as diversas formas de manifestação da relação de trabalho e os distintos ambientes nos quais o mesmo se desenvolve, a melhoria de sua qualidade possibilita que o ser humano promova, de maneira mais intensa, sua participação na vida política do Estado, superando a indiferença social em relação à vida estatal, o que se evidenciou pública e notoriamente no Brasil, após mais de um quartel de anos de inércia, durante as salutares manifestações de ruptura em meados de 2013, superadoras da crença de que à população só

restava sofrer passivamente os efeitos das decisões políticas, agora recuperando, ainda que parcialmente, um espaço que sempre foi do povo, conforme plasmado no próprio artigo primeiro da Constituição Cidadã.

REFERENCIAIS

BARROSO, Luis Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BAUMAN, Zygmunt; MAY, Tim. *Capitalismo Parasitário: e outros temas contemporâneos*. trad. Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2010.

BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia*. trad. Marco Aurélio Nogueira. 13 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2013.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 15 ed. São Paulo: LTr, 2016.

ELKINGTON, John. *Sustentabilidade, canibais com garfo e faca*. trad. Laura Prades Veiga. São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda., 2012.

FARIAS, José Fernando de Castro. *A origem do direito de solidariedade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

FERREIRA, Patrícia Itala. *Clima Organizacional e qualidade de vida no trabalho*. Rio de Janeiro: LTC, 2016.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

HOFFE, Otfried. *A democracia no mundo de hoje*. trad. Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MEDAUAR, Odete. *Ética e política*. In: Revista de Direitos Difusos, ano XI, Vol. 53. São Paulo: Letras jurídicas, 2011.

SCARPI, Vinicius. Equidade intergeracional: uma leitura republicana. In: MOTA, Mauricio (Coord.). *Fundamentos teóricos do direito ambiental*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 65-80

VALLE, Vanice Regina Lírio do. *Políticas públicas, direitos fundamentais e controle judicial*. 2 ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.